

LEI Nº 6261, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR CORPO DE BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por corpo de bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos no município de Betim:

I - shopping centers;

II - casas de shows e espetáculos;

III - grandes lojas de departamentos;

IV - campus universitário;

V - empresas de grande porte instaladas em imóvel com área construída superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) lugares;

III - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para graduação acadêmica, especialização *latu* ou *strictu sensu* (mestrado ou doutorado) profissional e atividades científicas, instalado em imóvel com área superior a 4.000 (quatro mil) metros quadrados.

Art. 2º - Em eventos temporários será obrigatória a contratação temporária de bombeiros civis.

Parágrafo único - Para cada 4.000 (quatro mil) metros quadrados de área em eventos realizados em locais de grande porte, deverá ser disponibilizado o número mínimo de 02 (dois) bombeiros civis.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recursos humanos:

a) pelo menos 02 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

b) 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio ou técnico em segurança do trabalho, comandante de guarnição;

c) 01 (um) bombeiro civil mestre, formado em engenharia, com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pela equipe de prevenção e combate a incêndio dos estabelecimentos que esta Lei menciona;

II - equipamentos obrigatórios:

a) pelo menos 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte, tais como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros;

f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo legal e direito à ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, podendo variar de 150 (cento e cinquenta) a 2.000 (dois mil) unidade fiscal padrão do município de Betim;

III - cassação de alvará.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Ultrapassada a hipótese do parágrafo anterior e persistindo o descumprimento à lei, será cassado o alvará de funcionamento do infrator.

Art. 5º - A concessão de alvarás fica condicionada à prévia comprovação do atendimento aos preceitos desta Lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de novembro de 2017.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 186/17, de autoria do Vereador Edson Leonardo Monteiro - Léo Contador)